



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer Nº 3094/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 (IGM/IGG). CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93 E ART. 4º DA LEI 13.979/2020. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. MINUTA PADRÃO. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, via **dispensa de licitação emergencial**, para a *contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes para diagnóstico da covid-19 - testes sorológicos - testes rápidos para covid-19 (igm/igg), homologados pela agência nacional de vigilância sanitária – anvisa, visando a realização de testagem em massa de todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco, como imprescindível para o retorno às atividades presenciais, de acordo com as especificações, condições, descritas no termo de referência 61/2020 e seu anexo I.*

Instruem os autos, sobretudo: 1) Memorando 1818 (1718850); 2) Decreto Municipal nº 19735/2020 - PMT (1718876); 3) Despacho 31543 (1725221); 4) Despacho 31617 (1725855); 5) Ofício 18345 (1726094); 6) Despacho 32292 (1732616); 7) Despacho 32358 (1733332); 8) Comprovantes: (1733361), (1733367) e (1733383); 9) Anexo Recebido 18345_2020 (1734261); 10) Informação 26349 (1734264); 11) Despacho 34678 (1754514); 12) Despacho 34945 (1756868); 13) Despacho 35010 (1757494); 14) Termo de Ciência 12553 (1758389); 15) Despacho 35196 (1759377); 16) Termo de Referência 61 (1759539); 17) Portaria (Presidência) 1764/2020/SECPRE (1759582); 18) Pesquisa de Preços 41 (1759583); 19) Cotações: 1 (1759598), 2 (1759601), 3 (1759604), 4 (1759613), 5 (1759622) e 6 (1759626); 20) SICAF - Situação Fiscal (1759738); 21) Manifestação 8900 (1759878); 22) Decisão 5723 (1759924); 23) Despacho 35575 (1762926); 24) Despacho 35628 (1763341); 25) Despacho 35634 (1763430); 26) Despacho 35657 (1763572); 27) Despacho 35749 (1764432); 28) Portaria 835/2020 - Portaria Comissões de Licitação (1765089); 29) Certidão Consolidada do TCU - shopping Saúde Ltda (1765178); 30) Minuta de Contrato Administrativo (1765330); 31) Justificativa 199 (1765333); 32) Parecer SCI Nº 67/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI (1770198); 33) Informação Nº 30600/2020 (1780220); 34) Consulta Anvisa - Autorização 8.05.603-1 (1780255); 35) Ofício-Circular nº 3/2020/SEI/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (1780263); 36) Atestado de Capacidade Técnica - Med Imagem (1780291) e 37) Despacho Nº 37521/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1780427).

É o relatório. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico

Registra-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, desta feita, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a autoridade superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária. Embora obrigatória, não possui caráter vinculante, ou seja, não haverá compartilhamento de poder decisório com a autoridade administrativa (Tribunal Pleno do STF, no MS 24.631-6/DF).

2.2 Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88^[1], disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela aquisição de material permanente de saúde por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Destaca-se também a Lei nº 13.979/2020, que também disciplina a matéria:

*Art. 4º **Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.***

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Pois bem. Prescinde de maiores discussões o cenário atual brasileiro ocasionado pela Pandemia do COVID-19. Tal fato afigura-se de tamanha relevância que levou a edição da supracitada Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Contudo, diante da imprevisibilidade da contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19 e caracterizador de uma Pandemia, resta configurada uma situação emergencial e calamitosa,

razão que justifica a presente contratação, via dispensa de licitação.

2.3 Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifou-se)

Na espécie, a exigências limitam-se a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

2.3.1 Da justificativa da escolha do fornecedor

A Tabela de Preços Médio 1759583 elaborada pela SECGER e a Justificativa 1765333 apontam como proposta mais vantajosa para a Administração a apresentada pela empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, com valor de R\$ R\$ 178.500,00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

2.3.2 Da justificativa do preço

In casu, a Tabela de Preços Médio (1759583) apresentou 6 (seis) cotações de preços para o objeto em tela, sendo 2 (duas) oriundas do painel de preços públicos, 3 (três) de contratações similares e 1 (uma) de fornecedor.

Na dicção da SCI "verifica-se a aplicação da média simples dada a homogeneidade dos valores apresentados em função de um coeficiente de variação inferior a 25% (desvio padrão/média simples), amoldando-se assim, a orientação constante do Manual de Pesquisa de Preços do STJ para utilização de referido critério".

A Justificativa Nº 199/2020 (1765333) apontou que a empresa **SHOPPING SAÚDE LTDA** apresentou o melhor preço. Confira-se:

*Destaque-se que a SECGER realizou a Pesquisa de Preços nº 41/2020 (1759583), realizada junto ao painel de preços, de contratações similares e de potencial fornecedor, com base nos parâmetros da [IN nº 03/2017-MPDG](#), e em conformidade com os critérios de estimativa de preços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, consoante **art. 4º-E**, §§1º e 3º, VI, da [Lei nº 13.979/2020](#), constando 06 cotações de preços, destacando-se como a proposta mais*

vantajosa para a Administração a apresentada pela empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ nº 20.391.591/0001-82, com valor unitário de R\$ 119,00 (Cento e dezenove reais), totalizando a contratação no valor de R\$ 178.500,00 (Cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) para 1.500 (um mil e quinhentos) testes Rápidos - IgM/IgG - para COVID-19, homologados pela ANVISA.

2.3.3 Da justificativa de contratação

A necessidade da aquisição encontra-se devidamente firmada no Termo de Referência (1759539) e na Justificativa Técnico-Administrativa (1765333), conforme excertos a seguir transcritos:

2.1. O objeto deste Termo de Referência é a aquisição de reagentes para diagnóstico da Covid-19 IgG/IgM - Teste Rápido, dentre as medidas que podem ser adotadas para o procedimento de testagem em massa de todos os magistrados e servidores, que não estão no grupo de risco, como imprescindível para o retorno às atividades presenciais, de acordo com as especificações, condições, descritas no Termo de Referência e anexo I:

(...)

3.1. A presente contratação decorre da necessidade de testagem em massa dos servidores, magistrados, estagiários e terceirizados do TJPI, em razão da previsão de retomada gradativa das atividades pelo Poder Judiciário do Piauí, tendo em vista que a [Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020](#) prorrogou até 05 de julho de 2020 as medidas de isolamento e distanciamento social tomadas pelo TJPI com a finalidade de combater a pandemia de Covid-19 no seu âmbito.

Além disso o art. 1º, I, do Decreto Nº 19.735, de 7 de Maio de 2020 da Prefeitura de Teresina (1718876) é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de testes de diagnóstico para o SARS- - CoV-2 (Covid-19), nos servidores/empregados públicos, por todos os órgãos e instituições públicas que tenham as suas atividades permitidas.

Desta forma, a testagem em massa dos servidores do Tribunal de Justiça do Piauí é medida imprescindível para que o retorno das atividades se dê tanto com observância das determinações exaradas pelas autoridades de Saúde, quanto para que se dê dentro dos parâmetros razoáveis de respeito e preservação à saúde e incolumidade de seus juízes, servidores, estagiários e terceirizados.

Ainda, mesmo que o retorno das atividades não se dê na data aprazada na referida portaria, persistirá, ao menos dentro dos próximos meses, a necessidade da realização de testagem de pessoas como medidas necessárias ao afrouxamento seguro das medidas de restrição de aglomeração e circulação de pessoas.

3.2. Quanto à forma de testagem, a SUGESQ recomenda a realização dos Testes Sorológicos (Testes Rápidos para COVID-19), uma vez que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA , os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades.

TERMO DE REFERÊNCIA 61 (1759539)

e

Reitera-se que a presente contratação dá em face de grande comoção nacional e mundial em torno de um novo vírus, o CORONAVÍRUS

(COVID-19) que tem se alastrado de maneira muito rápida, infectando várias pessoas e em casos mais graves levando a morte.

Acerca da situação fática vejamos algumas matérias que tem saído na mídia:

(...)

Piauí bate novo recorde com 678 casos confirmados de coronavírus em 24 horas

Ao todo, o estado contabiliza 11.559 testes positivos para a Covid-19 e 398 óbitos.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/16/piaui-bate-novo-recorde-com-678-casos-confirmados-de-coronavirus-em-24-horas.ghtml>

Piauí chega a 10.357 casos confirmados de coronavírus e 374 mortes

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/14/piaui-chega-a-10357-casos-confirmados-de-coronavirus-e-374-mortes.ghtml>

Em Teresina, 274 trabalhadores do setor privado estão infectados por coronavírus

Número foi divulgado pela Prefeitura de Teresina com base nos **exames obrigatórios** que as empresas em atividade devem fazer nos funcionários. Na capital, mais 8 mil funcionários passaram por **testes de Covid-19**.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/15/em-teresina-274-trabalhadores-do-setor-privado-estao-infectados-por-coronavirus.ghtml>

Teresina tem 94 mil com coronavírus, segundo pesquisa, e prefeito diz que abrir comércio é "apagar fogo com gasolina" <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/09/teresina-tem-94-mil-com-coronavirus-segundo-pesquisa-e-prefeito-diz-que-abrir-comercio-e-apagar-fogo-com-gasolina.ghtml>

MPF-PI suspende eventos e atendimento presencial para evitar contágio do coronavírus

A portaria estabelecendo as medidas temporárias foi expedida pelo procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, Israel Gonçalves Santos Silva.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/15/mpf-pi-suspende-eventos-e-atendimento-presencial-para-evitar-contagio-do-coronavirus.ghtml>

Universidades e escolas do Piauí adotam medidas de prevenção ao contágio do coronavírus

Segundo a Secretaria de Estado da Saúde, seis casos suspeitos de COVID-19, doença causada pelo vírus, são monitorados. Órgãos e instituições adotam medidas preventivas contra a infecção.

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/14/universidades-e-escolas-do-piaui-adotam-medidas-de-prevencao-ao-contagio-do-coronavirus.ghtml>

(...)

Diante do quadro concreto da Pandemia, e de forma cautelar o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí e o Excelentíssimo Corregedor Geral emitiram a Portaria nº 851/2020, disciplinando o sistema de teletrabalho, prorrogado, em regime de Plantão Extraordinário, instituído pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020 \(1759582\)](#), com previsão de encerramento dia 05 de julho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Destarte, em face da urgente necessidade de testagem em massa

*dos servidores, magistrados, estagiários e terceirizados do TJPI, em razão da previsão de retomada gradativa das atividades pelo Poder Judiciário do Piauí, após o dia 05 de julho, e ainda em cumprimento ao estabelecido no Decreto Municipal nº 19.735/2020 (1718876) que tornou obrigatório a realização de testes de diagnóstico para o SARS- -CoV-2 (Covid-19), para os servidores/empregados públicos, de todos os órgãos e instituições públicas que tenham as suas atividades permitidas, surgiu a necessidade de aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) Testes Sorológicos (**Testes Rápidos -IgM/IgG - para COVID-19**), homologados pela ANVISA, conforme especificações constantes no Termo de Referência 161/2020, por serem imprescindíveis para o retorno às atividades presenciais.*

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (1765333)

2.3.4 Do TR

A SECGER elaborou o Termo de Referência nº 61 (1759539), que foi devidamente aprovado através da Decisão Decisão Nº 5723/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1759924).

Contudo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o referido instrumento:

O TR estipula que "(...) a quantidade estimada para a aquisição dos testes rápidos foi realizada pelo setor técnico de saúde do Tribunal de Justiça do Piauí, consoante Despacho Nº 31543/2020 e Despacho Nº 35196/2020.", que por sua vez apontam a uma quantidade **estimada de 1.500 (um mil e quinhentos) testes rápidos**.

Ocorre que, o Despacho 34945 (1756868), também lavrado pela SUGESQ, dispõe que os "**quantitativos somente serão definidos após a regulamentação do retorno ao trabalho presencial.**"

Considerando a incongruência supracitada, vale destacar trecho do recente Acórdão 1335/2020 TCU-Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler):

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).

Assim, seguindo a orientação supracitada e visando sanar a a incongruência constatada, recomenda-se a apresentação de memória de cálculo apta a justificar o quantitativo apontado.

Outro ponto que merece saneamento refere-se a incongruência existente entre os itens 8.8.1 e 8.8 do TR, haja vista que o primeiro permite a antecipação do pagamento e o último dispositivo veda tal antecipação, atentando-se ao disposto no art. 1º, §1º da MP 961/2020. Confira-se:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Ressalta-se também a necessidade de saneamento da mesma incongruência na minuta do contrato (1765330), especificamente, nos itens 9.1.1 e 9.8.

2.3.5 Previsão de recursos orçamentários

O Despacho 35749 (1764432) informou a disponibilidade orçamentária por grau de jurisdição.

2.3.6 Regularidade fiscal e trabalhista da contratada

Verificara-se a partir do documento Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (1759738) para a empresa SHOPPING SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.391.591/0001-82, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal quanto à: Receita Federal e PGFN com Validade: 12/08/2020; FGTS com Validade: 17/07/2020; Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) com Validade: 28/08/2020; e Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência): Receita Estadual/Distrital com Validade: 24/04/2018 (*); e Receita Municipal com Validade: 05/04/2018 (*), portanto expiradas.

Ainda, no mesmo arquivo contendo o documento Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (1759738), foram anexas: CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO nº 200520391591000182, com validade até 16/08/2020, certificando nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário de sua emissão, qual seja, 18/05/2020, às 15:20:38; CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA nº 2005182039159100018201, certificando SITUAÇÃO FISCAL REGULAR com validade até 17/07/2020; e CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CÓDIGO DE CONTROLE: 104.661/20-69, com Validade até 31/08/2020.

Contudo, não consta dos autos a Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, o que desde já merece saneamento.

2.4 Redação da minuta

Quanto à regularidade da minuta apresentada (1765330), constata-se os elementos essenciais exigidos pela legislação pertinente, tendo sido devidamente observado o teor do art. 55 da Lei nº 8.666/93, além de obedecer ao padrão adotado por este Tribunal. Contudo, faz-se necessário os seguintes ajustes:

1) Adequar a cláusula do pagamento de acordo com o entendimento a ser tomado em relação à possibilidade de antecipação de pagamento, conforme externado no item 2.3.4 deste parecer, atentando-se ao disposto no no art. 1º, §1º da MP 961/2020.

2) Sanar a incongruência existente nos itens 9.1.1 e 9.8, haja vista que que o primeiro permite a antecipação do pagamento e o último dispositivo veda tal antecipação.

3) Retificar o item 12.2 para constar "*Para os fins do item 12.1.6*" em vez de "*Para os fins do item 13.1.6*"

Ademais, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ endossa todas as recomendações da Superintendência de Controle Interno - SCI apontadas no Parecer N° 67/2020 (1770198), destacando que, embora a SECGER tenha entendido como "*justificadas as ressalvas feitas pela SCI no Parecer 67 (1770198)*", constata-se que, apenas uma das diversas recomendações elencadas no parecer, foi, de fato, superada pela SECGER, conforme se verifica da Informação N° 30600/2020 (1780220).

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as ressalvas apontadas no corpo deste parecer, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, para a aquisição de testes rápidos para covid-19 (igm/igg).

Com esse parecer, encaminhe-se o feito às providências da SLC e SECGER.

[1] *Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 25/06/2020, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Leite Martins de Sousa e Silva, Servidor TJPI**, em 25/06/2020, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1781353** e o código CRC **E640E359**.